



Processo : 0803285-71.2025.8.19.0006 (2026.700.554996-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MORAES
RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO : BEATRIZ ROSTIROLI SAAR
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Conforme demonstrado, a recorrente é proprietária da infraestrutura da malha da rede de fibra óptica, e aluga o acesso para a operadora de telefonia ou internet. Não há, pois, relação contratual entre as partes, não sendo a recorrente responsável pelas alegadas cobranças indevidas objeto da presente demanda, não havendo, pois, como se acolher a pretensão autoral em relação à ré. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

